



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

WNS

10283-003440/93-06

PROCESSO Nº

Sessão de 26 outubro **de 1.99** 4

ACORDÃO Nº 303-28.040

Recurso nº.: 116.454

Recorrente: AGENCIAS MUNDIAIS LTDA.

Recorrid ALF - PORTO DE MANAUS/AM

Conferência do Manifesto - Apurada a falta de mercadoria pelo confronto do manifesto com os registros de carga, a responsabilidade pelos tributos não recolhidos é do transportador.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de outubro de 1994.

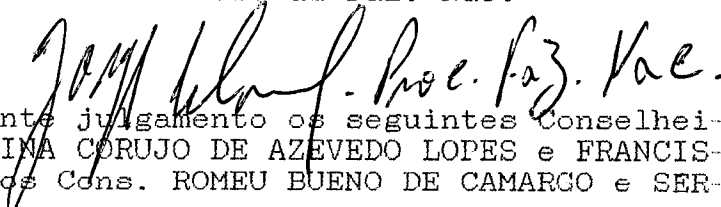

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA - Relatora "Ad Hoc"

CARLOS MOREIRA VIEIRA - Proc. da Faz. Nac.

VISTOS EM 28 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES e FRANCISCO RITTA BERNARDINO. Ausentes os Cons. ROMEU BUENO DE CAMARGO e SERGIO SILVEIRA MELO.

 Proc. Faz. Nac.

Rec. 116.454
Ac. 303-28.040

- Demonstrativo de Apuração do Crédito Tributário."

As folhas 74/75 a empresa apresenta a impugnação que leio em sessão.

Com relação a impugnação assim se manifestou a autoridade fiscal.

"I - DOS FATOS

Trata-se de falta de mercadoria estrangeira constatada em ato de Conferência Final de Manifesto, em que a responsabilidade recaiu sobre a empresa transportadora representada nesta peça por AGENCIAS MUNDIAIS LTDA, inscrita no CGC sob o n. 04.799.326/0002-62, com escritório nesta cidade, sito à Av. Eduardo Ribeiro, 520, 15. andar, sala 1501 - Centro, sendo-lhe exigido o crédito tributário no valor de 52,79 UFIR's, através do Auto de Infração n. 095/93, pela falta de 04 volumes que deixaram de desembarcar no Porto de Manaus, de um total de 1.412 volumes acobertados pelo Conhecimento de Carga n. 012, de 08/03/93, emitido por Frota Oceânica Brasileira S/A, conforme determinam os artigos 1., parágrafo 2. 60, inciso II e parágrafo único; 106, inciso II, alínea "d", todos do Decreto-lei n. 37, de 18/11/66, combinado com os artigos 86 e seu parágrafo único; 87, inciso II, alínea "c", 103; 107, parágrafo único; 478, parágrafo 1., inciso VI; 481, parágrafo 3. e 521, inciso II, alínea "d", do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 91.030, de 05/03/85.

II - DAS RAZOES DA IMPUGNAÇÃO

A AGENCIAS MUNDIAIS LTDA apresentou, tempestivamente,, impugnação a ação fiscal da qual resultou o Auto de Infração n. 095/93, utilizando-se das seguintes alegações:

II.1 - Que o não fornecimento imediato do recibo pela entidade recebedora, pressupõe a entrega da mercadoria pelo total e condições indicadas no conhecimento. Tais recibos serão passados em uma das vias não negociáveis do conhecimento. No caso em tela tal fato não foi cumprido o que exime o transportador de toda e qualquer responsabilidade (arts. 1., 5. e seus parágrafos, do Decreto-lei n. 1.166/67).



Rec. 116.454
Ac. 303-28.040

II.2 - Que não foi observado o disposto no art. 479, do Decreto n. 91.030 de 05/03/85, o qual determina "in verbis":

Art.479 - O depositário responde por avaria ou falta de mercadoria sob sua custódia, assim como por danos causados em operação de carga ou descarga realizada por seus prepostos.

Parágrafo único - Pressume-se a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou protesto.

II.3 - Que não houve prejuízo à Fazenda Nacional uma vez que estão isentos de impostos a entrada de mercadoria destinada a Zona Franca de Manaus.

II.4 - Que o dano ou avaria e o extravio serão apurados em processo, na forma e condições que prescrever o regulamento cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional, do valor dos tributos que em consequência deixarem de ser recolhidos (art.60, parágrafo único do Decreto-lei n. 37/66).

II.5 - Que conforme prescreve o art. 30, incisos V e VI, do Decreto n. 80.145/77, o transportador não responde por danos acontecidos às mercadorias transportadas após o container ser desembarcado e sair de seu controle. No presente caso alega ter sido o container descarregado de bordo com seus lacres intactos, razão pela qual entende não caber ao transportador qualquer responsabilidade perante a Fazenda Nacional.

III - DA CONTESTAÇÃO FISCAL

AUTUADA; AGENCIAS MUNDIAIS
CONHECIMENTO N. 12, DE 08/03/93
VOLUMES MANIFESTADOS: 1.412
VOLUMES DESCARREGADOS: 1.408
VOLUMES FALTANTES: 04
DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO N. 4.448, DE 25/03/93

III.1 - DA OCORRENCIA DO FATO GERADOR

101

Rec. 116.454
Ac. 303-28.040

A legislação aduaneira estabelece que, para efeitos fiscais, será considerado como entrada no território aduaneiro a mercadoria constante de manifesto ou documento equivalente, cuja falta for apurada pela autoridade aduaneira (art.86, parágrafo único, do Decreto n. 91.030, de 11/03/85).

A mercadoria faltante foi manifestada, porém não descarregada, fato que consubstanciou o fato gerador do Imposto de Importação, nos termos do art.86, do Decreto 91.030/85, o qual estabelece que o fato gerador do imposto é a entrada de mercadoria estrangeira no território aduaneiro.

III.2 - DA ENTRADA DE MERCADORIA ESTRANGEIRA NA ZONA FRANCA DE MANAUS.

As importações de mercadorias estrangeiras para a Zona Franca de Manaus são efetuadas com o benefício da suspensão de tributos, e posterior isenção, vinculada à obrigatoriedade de serem as mesmas descarregadas no Porto ou Aeroporto de Manaus (Art.3. parágrafo 3., do Decreto n. 61.244/200. de 28/08/67).

As mercadorias faltantes não cumpriram este requisito, embora constando do manifesto, e estão, portanto, sujeitas ao regime comum de importação, obrigando-se ao pagamento do Imposto de Importação e respectiva multa, uma vez que nesses casos não se aplica o benefício da suspensão.

III.3 - DA CARGA TRANSPORTADA EM CONTAINER, DO NAO FORNECIMENTO IMEDIATO DO RECIBO

O Decreto n. 80.145/77, em seu artigo 5., estabelece que o container para todos os efeitos legais não constitui embalagem das mercadorias e sim parte e acessório do veículo transportador.

Sendo o container parte de veículo transportador, somente após a descarga e/ou abertura do container é que se tem a possibilidade de verificar a falta ou excesso de volume, não se podendo reputar mercadoria perfeitamente entregue pelo transportador ao depositário aquelas ainda abrigadas no container.

III.4 - DO CONHECIMENTO DE CARGA, DA EXISTENCIA DE

LACRE



A existência de lacre não pode, nem poderia ter, o poder para eximir a responsabilidade do transportador, que implicitamente obrigou-se a entregar 1412 volumes e só entregou efetivamente 1.408 volumes (vide anexo I, da D.I. 4.448/93).

O Parecer Normativo CST n. 21, e 16/03/78, no seu item 11, esclarece que o conhecimento é instrumento específico do contrato de transporte; que constitui prova de entrega da carga e obrigação de (o transportador) entregá-la no lugar de destino e que é considerada como embarcada no exterior a mercadoria cujo transporte esteja validamente sob contrato, provado com o conhecimento.

III.5 - DA RESPONSABILIDADE PELA FALTA DE VOLUME

O Regulamento Aduaneiro ao tratar de responsabilidade em relação a avaria ou extravio, o faz em seu art.478, parágrafo 1., inciso VI, "in verbis":

Art.478 - A responsabilidade pelos tributos apurados em relação a avaria ou extravio de mercadoria será de quem lhe deu causa.

Parágrafo 1. - Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver:

.....

VI - falta, na descarga, de volume ou mercadoria a granel, manifestados.

Em conferência Final de Manifesto considera-se que mercadoria constante de manifesto é mercadoria constante de conhecimento de carga; mercadoria constante de conhecimento de carga é mercadoria que se considera legalmente recebida pelo transportador e embarcada com a obrigação de entregá-la no local de destino, reputando-se não escrita qualquer cláusula restritiva ou modificativa dessa prova ou obrigação (art. 1., do Decreto n. 190.473/30). Se a mercadoria manifestada faltou na descarga a responsabilidade pela falta é do transportador.

III.6 - CONCLUSÃO

Desta forma, entendemos que não se pode responsabilizar o depositário tendo em vista que este recebeu sob sua guarda apenas 1.408 volumes, conforme consta no anexo I, quadro 6, campo 7, da D.I. n. 44e8/93, no Boletim de Controle de Operação



Rec. 116.454
Ac. 303-28.040

emitido pela Companhia Docas do Maranhão (fls. 77 e 78) e no Mapa de Abertura e Descarga do Container emitido pela Alfândega do Porto de Manaus (fls. 79 a 81).

Não podemos responsabilizar o importador uma vez que foram desembarçados e recebidos apenas 1.408 volumes dos 1.412 volumes manifestados.

Em consequência e com fundamento na legislação vigente que rege os fatos, somente pode ser responsabilizado, perante a Fazenda Nacional, o transportador pela falta de mercadoria.

Diante do expedido, proponho que se mantenha o Auto de Infração em questão, devendo a autuada recolher aos cofres públicos o crédito tributário nele lançado."

Inconformada a empresa interpõe recurso de folhas 93/98, que leio em sessão.

E o relatório. *JS*

Rcc. 116.454
Ac. 303 28.040

V O T O

Considerando que não se pode responsabilizar o depositário, tendo em vista que este recebeu sob sua guarda apenas 1.408 volumes, conforme consta no anexo I, quadro 6, campo 7 do D.I. n. 4.483/93.

Considerando também que nenhuma responsabilidade cabe ao importador, uma vez que foram desembaraçados e recebidos 1.408 volumes dos 1.412 volumes manifestados.

Nego provimento ao recurso.

Sala das sessões, em 26 de outubro de 1994.

Dione Maria Andrade Fonseca
DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA - Relatora "Ad Hoc"